



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13736.000697/2004-06  
**Recurso n°** 162.034 Voluntário  
**Acórdão n°** 1801-00.016 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de maio de 2009  
**Matéria** Per/Dcomp - IRPJ  
**Recorrente** CARDIOINT CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/C LTDA  
**Recorrida** QUINTA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO-I/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte em pleitear o indébito tributário decai no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, conforme preceituado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ELETRÔNICO. VEDAÇÃO AO FORMULÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

Ainda que utilizado o formulário pelo contribuinte sem que ocorra a hipótese de exceção prevista em norma tributária complementar, o fato de o sistema eletrônico não aceitar o Pedido de Restituição/Compensação – Per/Dcomp após julgada essa questão formal no âmbito administrativo, impõe-se que o Pedido de Restituição seja considerado formulado pelo contribuinte e analisado, pela autoridade competente, o mérito do direito substantivo de fazer ou não jus à restituição pleiteada, sob pena do Estado se locupletar indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: 1) REJEITAR a preliminar suscitada, confirmando o decurso de prazo para pleitear a restituição dos tributos recolhidos em períodos anteriores a 04/11/1999; 2) No mérito, DAR provimento ao Recurso Voluntário, declarando que o pedido deva ser considerado formulado, porém sujeito ainda à verificação pela autoridade competente, por razões diversas daquelas aventadas pela recorrente.

ANTONIO PRAGA

Presidente

Ana de Barros Fernandes

Relator

07 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (relatora) e Antônio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, Roberto Armond F. da Silva.

## Relatório

A empresa em epígrafe, em 08/10/2004, impetrou, via formulário, pedido de restituição do valor de R\$ 191.872,05 objetivando compensar esse valor com débitos vincendos.

O montante objeto de restituição refere-se à soma de 25 “parcelas” discriminadas pela empresa às fls. 36 e 37, corrigidas pelo juros calculados à taxa Selic.

A referida planilha não traz códigos de receita, nem discriminação dos impostos supostamente recolhidos à maior, mas consta do processo cópias de DARF de recolhimentos efetuados entre 30/01/1998 a 30/01/2004, cujo código de receita é ‘2089’ – IRPJ/Lucro Presumido – e a requerente esclarece que entende ser direito seu a restituição dos impostos recolhidos sobre base de cálculo majorada.

Isto porque entende que presta serviços hospitalares e indevidamente presumiu o lucro utilizando o coeficiente de 32% quando a norma tributária autoriza 8%.

Além das cópias dos referidos DARF (fls. 53 a 65), junta ao presente cópias das DIPJ relativas aos anos-calendários de 1997 a 2003, originalmente entregues e retificadoras (fls. 66 a 458).

Às fls. 460 a 463, a autoridade competente exarou Informação Fiscal adotada pelo Delegado da Receita Federal no sentido de não acatar o pedido de restituição considerando:

*(a) O indeferimento do pedido de restituição dos valores pagos há mais de cinco anos da data de formalização do presente processo. Incluem-se, segundo planilhas às fls. 39/52 e DARF às fls. 53/65, os pagamentos efetuados até 05/08/1999, correspondentes aos períodos de apuração 4º trimestre/1997 a 2º trimestre 1999;*

*(b) Considerar não formulado o pedido de restituição dos valores pagos no período de 10/11/1999 a 31/01/2004,*

 2

*correspondentes aos períodos de apuração 3º trimestre/1999 a 4º trimestre 2003, de acordo com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 432/2004.*

Inconformada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 469 a 491 argumentando que o programa PerDcomp pelo qual devem ser enviados os pedidos de restituição possui "...tecnologia incapaz de suprir todas as etapas que são imprescindíveis para constituição do processo administrativo. Isso se deve à apresentação de algumas falhas operacionais que prejudicam a eficácia das informações transmitidas e que dessa forma, justificaram o protocolo manual do presente processo."

Discorre, ainda sobre a previsão inserida na Instrução Normativa SRF nº 414/04 no que respeita à possibilidade dos contribuintes entregarem por formulário o pedido de restituição, entendendo que o seu caso aplica-se às exceções previstas na norma complementar.

Invoca os incisos I, VI, VII e IX do § único do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99 para dizer que a decisão da DRF é contrária a esses preceitos pertinentes a todos os processos administrativos federais. Salienta que a abstenção no despacho decisório não fundamenta-se em nenhuma norma legal.

Defende o direito que lhe assiste em ser equiparada às empresas que prestam serviços hospitalares e sobre o prazo decenal para pleitear o direito à restituição dos débitos tributários.

Às fls. 504 a 509 a Quinta Turma Julgadora da DRJ I, no Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão nº 12-15.099/07 mantendo o indeferimento do pedido de restituição e compensação.

Rechaçou a possibilidade de repetição do indébito ocorrido em prazo superior a cinco anos do pagamento e não conheceu do pedido de restituição quanto aos pagamentos efetuados após 04/11/99.

Fundamentou a decisão quanto a considerar o pedido **não formulado** basicamente nos dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/04, a saber, artigos 31 e 76, §§2º, 3º e 4º, entendendo que, para o caso em concreto, não houve qualquer impossibilidade da contribuinte em enviar o pedido de restituição via sistema PerDcomp e nem houve hipótese de exceção concretizada, conforme previsto na norma.

Explicitou, ainda, que as falhas apontadas, uma a uma, não justificaram a não utilização do programa.

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 512 a 536, no qual alega, em síntese:

a) discorre sobre o direito material de ser equiparada às empresas que prestam serviços hospitalares, entendendo ser líquido e certo o indébito tributário por ter recolhido IRPJ, segundo o regime de presumir o lucro ao coeficiente de 32%, quando a norma autorizava 8%;

b) ataca o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 e discorre amplamente sobre prazo decadencial, reprisando que o prazo para pleitear a repetição do indébito de

*A*

tributos reconhecidamente da modalidade 'por homologação' é de dez anos, e não cinco, sendo essa, inclusive, a posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

c) invoca os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional – CTN que dispõem sobre o direito à restituição e à compensação, respectivamente, c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 49 da Lei nº 10.637/2002;

d) reprisa os argumentos trazidos na defesa inicial sobre serem incabíveis, ao presente caso, as razões pelas quais o seu pedido foi considerado **não formulado**;

e) defende, amplamente, que o órgão julgador de instância administrativa pode e deve se manifestar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos administrativos editados em flagrante dissonância, citando trecho de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido e doutrina a respeito;

f) argumenta que os preceitos estabelecidos nos incisos LIV, LV, XXXIV do artigo 5º da Constituição foram devidamente exercidos pela contribuinte e que é ilegítima a norma que restringe o acesso ao contencioso administrativo.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o direito creditório, original, objeto do presente litígio administrativo abaixo do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

De pronto, cumpre ressaltar que os valores pleiteados pela requerente não estão corretos, à primeira vista, pois os valores dos DARF juntados às fls. 53 a 65 não guardam relação com os valores 'originais' discriminados nas planilhas que instruem o pedido de restituição (informados a maior), além do que, segundo a tese da contribuinte, só teria direito à diferença entre os coeficientes, adotados em 32%, porém devidos a 8%, portanto, 24%, não podendo pleitear restituição do total recolhido.

Todavia, esse é só um parênteses que resolvi abrir para demonstrar à recorrente que nesse processo não se trata, nem se tratará do direito material, em si, concernente a ser ou não uma empresa equiparada àquelas que prestam serviço hospitalares.

Isso porque, já de início, administrativamente, o seu pedido foi considerado **não formulado**, ou seja, as razões despendidas no que concerne a ter direito ou não a utilizar o coeficiente de 8% sequer foi analisado. Parece claro que, se o pedido tivesse sido considerado formulado, as autoridades realizariam diligências, como de praxe, e se manifestariam pelo cabimento ou não da pretensão da contribuinte em utilizar de coeficiente, como disse a empresa, 400% menor para calcular o seu lucro. E teria revisto os cálculos e valores pleiteados, que, ao simples passar dos olhos, verificam-se incorretos.



Portanto, é de suma importância delimitar-se os limites do litígio ora instaurado. São dois pontos que serão ora debatidos:

1) em preliminar, a decadência do direito dos contribuintes em repetir o indébito tributário;

2) se a contribuinte podia, no presente caso, interpor pedido de restituição e compensação em formulário e se a norma que regulamenta os pedidos de compensação e restituição no âmbito administrativo são cogentes e harmônicas com o sistema tributário nacional, considerando-se os preceitos constitucionais, o Código Tributário Nacional – CTN e as normas legais.

Repita-se, por fundamental, não se apreciará, nesse processo administrativo, o direito em tese da requerente em se utilizar de coeficiente menor para determinação do lucro presumido, pois se a decisão desse processo lhe for favorável o processo retornará para o pedido de restituição e compensação ser considerado **formulado** e a autoridade administrativa competente se manifestará sobre essa matéria, inclusive quanto aos valores pleiteados, por ser de sua competência privativa.

Salientado esse ponto, passamos a analisar a questão suscitada da decadência do direito da contribuinte em requerer a repetição do indébito no prazo superior a cinco anos, lembrando que o Pedido foi protocolizado em 04/11/2004 e os primeiro suposto indébito data de janeiro de 1998.

Curvo-me à corrente majoritária desse colegiado, senão já pacificada, muito bem espelhada no voto vencedor da i. conselheira Sandra M Faroni, proferido no Acórdão 101-96.505, que ora transcrevo parcialmente:

*A questão posta a este Colegiado se centra na determinação do termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição de indébito tributário.*

*O Código Tributário Nacional assim trata desse direito creditório:*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*[...]*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*[...]*



*Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.*

*Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.*

*Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.*

*A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes, traduzida na ementa do Acórdão nº 108-05.791, de 13 de julho de 1999:*

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.*

*Assim, em situações normais, o termo inicial para o prazo de cinco anos para pleitear a restituição é a data do pagamento.  
[...]*

*No presente caso, uma vez não alegado que o indébito se exteriorizou no contexto de situação conflituosa, o termo inicial para a contagem é a data em que se efetivou o pagamento, quando o débito foi extinto sob condição resolutória.*



Não possuindo a conhecida decisão do Superior Tribunal de Justiça efeito *erga omnes* ou vinculante, adoto o raciocínio acima esposado para rechaçar a tese dos dez anos de direito à restituição dos tributos federais, ditos lançados por homologação.

Em assim sendo, a data de início para a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição dos valores supostamente pagos a maior, a título de IRPJ, é novembro de 1999, como demarcado na decisão de primeira instância, com a qual concordo, estando os supostos indébitos recolhidos anteriormente a essa data decaídos.

Superada essa questão preliminar, há que se adentrar ao mérito do litígio ora instaurado. Se o pedido de restituição de fl. 01 deve ou não ser considerado formulado.

O óbice para se considerar como devidamente, ou melhor tratando, regularmente efetuado o pedido de restituição é que foi realizado por meio de formulário e não eletronicamente, via programa próprio para esse intento, disponibilizado e homologado pela Secretaria da Receita Federal (atual RFB).

A questão parece mínima e, de fato, concordo com a recorrente, não pode ser óbice legal para que perca o direito à restituição pleiteada, se devida.

Oportuno aqui observarmos que o pedido de restituição protocolizado pela requerente informa que os valores requeridos serão objeto de compensação.

Todavia, o Direito Tributário é ramo de Direito Público e, como tal, repleto de peculiaridades. Assim como o ato administrativo é totalmente vinculado às normas tributárias, legais e complementares, também, em alguns casos, o legislador pátrio impõe de forma cogente ao administrado formas de exercer os seus direitos.

E nem por isso esse regramento deve ser visto como inconstitucional, como discorreremos.

Ninguém discute sobre os consagrados direito legais dos contribuintes em reaver do Estado aquilo que indevidamente, por erro próprio ou por vigência de norma inconstitucional, foi recolhido ao Erário. Desnecessário tecer comentários sobre o locupletamento indevido do Estado e a ojeriza que a todos causa, com a exceção da inevitável decadência que é implacável tanto para um, como para o outro lado, não distinguindo entre o administrado e Administrador.

Também não é desconhecido, consoante transcrito pela própria recorrente, que a compensação de tributos rege-se pela imperatividade do artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN, claríssimo em dispor:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Desse ponto, de pronto, reconhecemos que à norma tributária concerne traçar as hipóteses possíveis, suscetíveis, de compensação de tributos e, destaque, quais as condições (e garantias) necessárias para a compensação se viabilizar.

Partindo da norma complementar acima referida, encontramos a norma tributária federal que disciplinou a compensação tributária a partir de 1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

(grifos não pertencem ao original)

A entrega da referida declaração de compensação, juntamente com o pedido de restituição, e todos os cuidados que permeiam os novos regramentos foram delegados pela norma legal às normas complementares.

Aliás, como sempre, a Administração opera por meio das normas complementares previstas no artigo 100, inciso I, do CTN, fixando prazos, meios, enfim tudo o que é pertinente para que haja o controle estatal necessário e para que o dever e direito, no caso, dos administrados sejam exercidos, cite-se a exemplo, as anuais Instruções Normativas que regem as entregas das declarações de rendimentos (DIPJ, DIRPF, DITR, DECRED, DACON, DCTF etc, inclusive as PerDComp).

Nesse contexto insere-se a Instrução Normativa (IN) SRF nº 320/03, posteriormente alterada pela IN SRF nº 460/04, cujos artigos 36 e 76 disciplinaram, à época da protocolização do pedido, a referida matéria. Deixo de re-transcrever os remissivos legais pertinentes por já ter sido feito no acórdão vergastado.

Mas observo, acuradamente, que a partir da criação da PerDComp os formulários foram efetivamente afastados do âmbito administrativo, inclusive sendo expressamente disciplinados quais os casos em que poderia ser, excepcionalmente, utilizados os formulários, já a partir da homologação e disponibilização do PerDcomp 1.0 e versões seguintes.

A própria recorrente reconhece:

*Com a aprovação do programa Per/Dcomp 1.0 através da Instrução Normativa SRF nº 320/03, a Receita Federal determinou a extinção dos formulários e impôs ao contribuinte a obrigatoriedade de apresentar pedido de ressarcimento, restituição e declarações de compensação somente através da Internet, alertando expressamente acerca da possibilidade de indeferimento dos pedidos apresentados na forma contrária ao previsto nesta norma administrativa.*



(grifos não pertencem ao original)

Destarte, a contribuinte embora arrole alguns motivos pelos quais entendeu, per si, que poderia fugir às recomendações cogentes da então Secretaria da Receita Federal, acabou por infringir norma complementar tributária, cuja observância não é facultativa, porém obrigatória e normatizada pelo CTN.

Quantas à razões chamadas de '*impeditivas*' pela requerente, conforme seu entendimento, em utilizar o sistema próprio para pleitear a restituição, com efeitos para compensação de tributos, ressalto que foram uma a uma rechaçadas pela primeira instância administrativa, cujos contra argumentos não foram especificamente tratados no recurso administrativo se limitando a recorrente, neste tópico, a repetir o aventado na impugnação, motivo pelo qual adoto integralmente os fundamentos do órgão julgador *a quo*.

A empresa, talvez, só poderia ter apresentado formulário no que se refere ao pedidos de restituição e compensação dos débitos com mais de cinco anos, da data de protocolo, mas essa questão não deve ser abordada aqui, visto que neste concernente o pedido foi aceito e indeferido pela autoridade competente. E também foi apreciada a questão da decadência do direito à restituição/compensação tanto pelo órgão julgador de primeira instância, como agora nesse voto.

O não conhecimento do pedido considerado **não formulado**, refere-se aos débitos ainda não decaídos, adotando-se, nesse decisório, a tese dos cinco anos até o protocolo do pedido de restituição de fl. 01.

E a empresa limitou-se, no recurso voluntário, a alegar que "De fato, a presente empresa encontra excetuada das hipóteses em que deverá ser utilizado o PER/DCOMP 2.2 e, portanto, poderia exercer o direito a protocolização manual..." invocando o § 1º do artigo 3º da IN SRF nº 600/05, mas não explicita qual o ponto exatamente que a impossibilitava de efetuar a PERDCOMP eletronicamente, como exigido pela norma complementar.

Similarmente, pode-se comparar com um pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física cujo valor é apurado, normalmente, na Declaração de Imposto de Renda. Se o contribuinte não preenche e entrega a referida declaração ao fisco, não pode requerer a restituição, embora até possa, em tese, ter esse direito, por meio de petição. Há que se submeter às regras impostas pelo fisco e expedidas por meio das normas complementares tributárias, usualmente as Instruções Normativas, denominadas assim porque possuem os atributos dos atos administrativos que impõe normas e são cogentes, tanto para a administração quanto para o administrado.

O equívoco do administrado, contribuinte, nesse caso, centraliza-se, ao meu ver em três pontos:

1º - em retirar da norma complementar em questão (Instrução Normativa) os seus atributos normativos, como se fosse ofensiva à própria norma legal, que lhe delega a regulamentação da matéria no tocante ao direito formal (ou adjetivo) dos contribuintes;

2º - entender que lhe assiste faculdade em optar ou não por preencher manualmente o pedido, quando não há opção aberta a esse procedimento; e,

*D*

3º - entender, erroneamente, que não pode preencher as PER/DCOMP de forma eletrônica, no que se refere aos tributos supostamente recolhidos a maior, respeitado o prazo decadencial, quando já deveria tê-lo feito, à primeira decisão administrativa que considerou o seu pedido não formulado.

E, não vejo, por todo exposto, qualquer iniquidade praticada no presente caso que fira os preceitos constitucionais invocados pela recorrente.

A empresa interpôs de foram indevida, ou irregular, como preferir, o pedido de restituição e compensação, a autoridade competente analisou o referido e disse que não o considerava formulado, com fulcro nos atos normativos em vigência; a requerente manifestou, regularmente, a sua inconformidade, foi julgada a sua manifestação em primeira instância administrativa e, agora, em segunda instância administrativa está a se reapreciar a lide. Tudo de forma vinculada e motivada, em consonância com as normas legais vigentes.

Ora, todo esse *iter* processual, *data venia*, é, precisamente, o exercício constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, do direito de peticionar e da busca à verdade material.

A Lei nº 9.784/99 não é aplicável no âmbito do processo administrativo tributário, senão subsidiariamente, em lacunas do Decreto nº 70.235/72, com alterações posteriores, o que não ocorre no presente caso.

Como podemos denotar pela seqüência das normas tudo está em conformidade com o previsto constitucionalmente para o funcionamento e organização do Sistema Tributário Nacional, em perfeita harmonia.

Ocorre, todavia, que a situação fática ora encontrada é muito singular. Porque, de fato, o sistema PerDcomp não aceita os supostos créditos tributários decorrido o prazo quinquenal, ou seja, ao contribuinte tomar ciência dessa decisão, não terá como ingressar com os pedidos de restituição dos valores que entende ter direito e que foram objeto de discussão administrativa até essa data.

Entendo que o direito formal não pode suplantiar o direito material. Mais uma vez reprisando que nesse decisório não se tratará desse último, no que concerne a exarar qualquer entendimento sobre o cabimento ou não da redução de coeficiente conforme pretendido pela contribuinte, nem se homologará qualquer pretensão quanto aos valores.

Julgar o presente processo no sentido de que efetivamente a contribuinte não podia utilizar de formulário, mas não lhe dar a oportunidade de exercer sua pretensão material porque a outra forma, correta, não lhe está mais ao alcance, por falta de previsão no sistema PerDcomp, não me parece correto. Afinal, como explicitado, a contribuinte exerceu seus direitos constitucionais processuais e recebeu a prestação jurisdicional do Estado, ainda que administrativamente.

Eis porque, na seara tributária processual, ousou usar da analogia preceituada no artigo 108, inciso I, do CTN, para aplicar o disposto no artigo 151, inciso III, do mesmo diploma legal, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de reclamações ou recursos interpostos pelos administrados, estendendo o disposto à suspensão da decadência para que a recorrente possa ver seu direito à restituição avaliado pela autoridade competente.



Isso porque, não sendo considerado formulado o pedido, devido à utilização de meio indevido, vale dizer que a sentença surte efeito *ex tunc*, desde aquela época, o que fulminaria, pela decadência, novo exame dos valores serem suscetíveis ou não de devolução por impossibilidade fática de se utilizar as PerDcomp eletrônicas.

Por conseguinte, dada a impossibilidade da contribuinte, após o julgamento desse recurso voluntário, em pedir a restituição/compensação por meio do sistema Per/Dcomp, que friso seria a forma correta de exercer o seu direito, voto no sentido desse processo retornar à DRF em Niterói/RJ, Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, para que se considere formulado o pedido de restituição e compensação em tela, referente ao período posterior a 04/11/99, e sejam tomadas as providências de praxe para verificação da existência do direito da contribuinte em reduzir o coeficiente de 32% para 8%, bem como, se for o caso, verificar os valores pertinentes.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada de não decadência do direito à restituição dos tributos recolhidos no período anterior a 04/11/1999, para dar provimento ao Recurso Voluntário, declarando que o pedido deva ser considerado formulado, porém sujeito ainda à verificação pela autoridade competente, por razões diversas daquelas aventadas pela recorrente.

Determino que se tomem providências para que a cópia desse Acórdão seja juntado ao processo fiscal nº 13736.000504/2004-17 atualmente na DRJ RIO 2/RJ.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

  
Ana de Barros Fernandes

